



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2207946 - RS (2025/0127447-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : DAICON DA FONSECA**  
**ADVOGADOS : ZILMAR COELHO LESSA - RS015993**  
**MIGUEL LEAL LESSA - RS084714**  
**GUSTAVO DA CUNHA GOULARTE - RS101397**  
**DIEGO BETTIN TEIXEIRA - RS114210**  
**RECORRIDO : DILSON KROLOW ROLOFF**  
**ADVOGADO : IONIR DUTRA MALÜE - RS073712**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. ÓBICES SUMULARES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência dos embargos à execução, declarando a impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, indicada como bem de família e objeto de penhora, ainda que gravada por garantia hipotecária.
2. A decisão de primeiro grau declarou a impenhorabilidade do imóvel rural e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa; o Tribunal local negou provimento à apelação, reconheceu a proteção constitucional da pequena propriedade rural e majorou os honorários para 12%, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 autoriza a penhora, em execução fundada em garantia hipotecária voluntária, de pequena propriedade rural trabalhada pela família, à luz da proteção constitucional afirmada no Tema 961/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da dimensão do imóvel, da exploração pelo núcleo familiar para subsistência e da inexistência de outros bens, para afastar a impenhorabilidade (Súmula 7/STJ).

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre impenhorabilidade de pequena propriedade rural, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, e se é cabível a majoração de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.038.507/PR (Tema 961/STF), firmou tese de repercussão geral segundo a qual a pequena propriedade rural trabalhada pela família, voltada à subsistência, é impenhorável, proteção de matriz constitucional que não cede à gravação voluntária do bem por hipoteca.

7. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à área inferior a módulo fiscal, ao trabalho familiar destinado à subsistência e à inexistência de outros imóveis demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural explorada pela entidade familiar e destinada à subsistência, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Diante do não conhecimento do recurso especial, impõe-se a majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites do § 2º e eventual gratuidade de justiça.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido, com majoração dos honorários recursais.

*Tese de julgamento:*

1. A garantia hipotecária não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, assegurada constitucionalmente.

2. O reexame de matéria fático-probatória em recurso especial é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. O não conhecimento do recurso especial autoriza a majoração dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XXVI; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V; Lei n. 8.629/1993, art. 4º, II; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, ARE 1.038.507/PR, Plenário, repercussão geral (Tema 961).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2207946 - RS (2025/0127447-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **DAICON DA FONSECA**  
**ADVOGADOS** : **ZILMAR COELHO LESSA - RS015993**  
                  **MIGUEL LEAL LESSA - RS084714**  
                  **GUSTAVO DA CUNHA GOULARTE - RS101397**  
                  **DIEGO BETTIN TEIXEIRA - RS114210**  
**RECORRIDO** : **DILSON KROLOW ROLOFF**  
**ADVOGADO** : **IONIR DUTRA MALÜE - RS073712**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. ÓBICES SUMULARES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência dos embargos à execução, declarando a impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, indicada como bem de família e objeto de penhora, ainda que gravada por garantia hipotecária.

2. A decisão de primeiro grau declarou a impenhorabilidade do imóvel rural e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa; o Tribunal local negou provimento à apelação, reconheceu a proteção constitucional da pequena propriedade rural e majorou os honorários para 12%, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 autoriza a penhora, em execução fundada em garantia hipotecária voluntária, de pequena propriedade rural trabalhada pela família, à luz da proteção constitucional afirmada no Tema 961/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da dimensão do imóvel, da exploração pelo núcleo familiar para subsistência e da inexistência de outros bens, para afastar a impenhorabilidade (Súmula 7/STJ).

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre impenhorabilidade de pequena propriedade rural, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, e se é cabível a majoração de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.038.507/PR (Tema 961/STF), firmou tese de repercussão geral segundo a qual a pequena propriedade rural trabalhada pela família, voltada à subsistência, é impenhorável, proteção de matriz constitucional que não cede à gravação voluntária do bem por hipoteca.

7. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à área inferior a módulo fiscal, ao trabalho familiar destinado à subsistência e à inexistência de outros imóveis demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural explorada pela entidade familiar e destinada à subsistência, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Diante do não conhecimento do recurso especial, impõe-se a majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites do § 2º e eventual gratuidade de justiça.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido, com majoração dos honorários recursais.

*Tese de julgamento:*

---

1. A garantia hipotecária não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, assegurada constitucionalmente.

2. O reexame de matéria fático-probatória em recurso especial é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. O não conhecimento do recurso especial autoriza a majoração dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XXVI; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V; Lei n. 8.629/1993, art. 4º, II; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, ARE 1.038.507/PR, Plenário, repercussão geral (Tema 961).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por DAICON DA FONSECA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 155):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA.

No julgamento do ARE 1038507, o STF fixou a tese de que a pequena propriedade rural trabalhada pela família para a própria subsistência, ainda que constituída por mais de um imóvel, que sejam inferiores a 4 módulos rurais, é impenhorável, nos termos do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. A redação da súmula do julgado não contempla, contudo, todos os assuntos debatidos nos autos, dentre eles, a possibilidade de a impenhorabilidade ceder em face da garantia hipotecária, entendimento que concerta a garantia da impenhorabilidade dada pela Magna Carta com os demais princípios da ordem constitucional, especialmente a boa-fé e a segurança jurídica do mercado de crédito rural, ou seja, em benefício da atividade rural do pequeno produtor em larga escala. Não há elementos que demonstrem a atividade econômica principal baseada no fomento da atividade rural do pequeno produtor. Assim, ainda que o reconhecimento da impenhorabilidade no caso concreto se firme com certo prejuízo à boa-fé objetiva, não está presente o risco às relações jurídicas de larga escala e ao mercado de crédito rural que justifique a mitigação da regra da impenhorabilidade da pequena propriedade, com natureza constitucional. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 180):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. AUSENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.”

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão recorrido reconheceu a impenhorabilidade da pequena propriedade rural mesmo tendo sido o imóvel oferecido como garantia hipotecária, afastando a exceção legal e negando vigência ao dispositivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, seja mantida a penhorabilidade do imóvel de propriedade do recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 208.

O recurso especial foi admitido (fls. 212-213).

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte executada opôs embargos à execução, pleiteando a declaração de impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, indicada como bem de família e objeto de penhora.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, declarando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 23.623 do Registro de Imóveis de Canguçu/RS e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 150-151).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reconhecendo a impenhorabilidade da pequena propriedade rural e majorando os honorários de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa (fl. 154), nos termos da ementa (fl. 155).

### **I - Art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, pois a exceção legal autoriza a penhora na execução de hipoteca sobre imóvel oferecido como garantia real pelo próprio devedor, de modo que, tendo havido garantia hipotecária voluntária, a impenhorabilidade não deveria ter sido reconhecida.

O acórdão recorrido afirmou que se trata de pequena propriedade rural, inferior a um módulo fiscal e trabalhada pela família, e negou a mitigação da impenhorabilidade com base em dois fundamentos: i) a tese fixada pelo STF no ARE 1.038.507/PR sobre a proteção constitucional da pequena propriedade rural; e ii) a ausência, no caso concreto, de risco às relações jurídicas de larga escala e ao mercado de crédito rural que justificasse excepcionar a impenhorabilidade em razão da garantia hipotecária, considerando inclusive que o credor é bancário aposentado e não demonstrou atividade principal de fomento do crédito rural (fls. 151-154).

Nos embargos de declaração, a Corte estadual reafirmou não haver omissão ou contradição e que a pretensão era de rejugamento (fl. 180).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n.º 1.038.507/PR sob a sistemática da repercussão geral (Tema 961/STF), pacificou a controvérsia ao assentar de forma categórica que a pequena propriedade rural familiar é impenhorável e que essa proteção, por ostentar matriz constitucional voltada à preservação da dignidade humana e de um patrimônio mínimo, não cede diante da gravação voluntária do bem como hipoteca.

Ademais, a argumentação deduzida nas razões do recurso especial caminha em descompasso com os limites cognitivos desta instância extraordinária, esbarrando no óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem, arrimado na avaliação soberana das provas dos autos, atestou formalmente o preenchimento de todos os pressupostos necessários à concessão do benefício constitucional.

Registrou que o imóvel objeto da contenda possui área total de sete hectares, tamanho inferior a um módulo fiscal da região de Canguçu/RS, caracterizando-o como pequena propriedade nos termos da Lei n. 8.629/1993.

**Ainda, confirmou, por meio de farta prova documental, o desempenho da atividade rural pelo devedor e sua família como meio exclusivo de subsistência econômica; e certificou a ausência de outros imóveis registrados em nome do executado.**

Dessa forma, a pretensão de reavaliação desenvolvida pelo exequente para desconstitucionalizar tais conclusões, visando demonstrar a ausência de regime de economia familiar ou questionar as dimensões do imóvel, não traduz mera discussão de direito.

Exige, de forma manifesta, o revolvimento do acervo fático-probatório que deu suporte à convicção das instâncias ordinárias, encontrando óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Ainda que assim não o fosse, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural deve ser reconhecida, desde o bem seja explorado pela entidade familiar e se destine à subsistência, mesmo que parcialmente arrendada.

É o que se retira do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que seja explorada pela entidade familiar e se destine à subsistência, mesmo que parcialmente arrendada.

2. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o imóvel sirva de moradia ao executado e sua família, nem que o débito exequendo decorra da atividade produtiva.

3. Compete ao executado demonstrar que o imóvel se enquadra como pequena propriedade rural e que é explorado pela família, conforme entendimento do STJ no REsp 1.913.234/SP.

4. No caso concreto, foi comprovado que os rendimentos provenientes do arrendamento do imóvel são essenciais à subsistência do devedor e de sua família, não havendo prova de outra fonte de renda.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese do recorrente.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o indeferimento de prova pericial e documental não comprometeu a análise da destinação do imóvel à subsistência familiar, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

7. Recurso desprovido.

(AREsp n. 3.012.088/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Nesse contexto, demonstrada que a pequena propriedade rural é explorada pela entidade familiar, correta a manutenção da impenhorabilidade, o que faz incidir, também, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

## **II - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.207.946 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0127447-4

Número de Origem:  
50003481520188210042

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DAICON DA FONSECA

ADVOGADOS : ZILMAR COELHO LESSA - RS015993

MIGUEL LEAL LESSA - RS084714

GUSTAVO DA CUNHA GOULARTE - RS101397

DIEGO BETTIN TEIXEIRA - RS114210

RECORRIDO : DILSON KROLOW ROLOFF

ADVOGADO : IONIR DUTRA MALÜE - RS073712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026